

LEI Nº 1150/91

EMENTA: Modifica o Art. 20 da Lei nº 1.070/89 - Código Tributário da Aliança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal da Aliança, aprovou e eu sanciono e / promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art.20 passa a ter a seguinte redação:

- Será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano de:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto / devido sobre os bens imóveis:

a) Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrocinais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse / ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

- f) Pertencente ao contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 30m² e usar este imóvel exclusivamente para sua residência;
- g) Localizados em Vilas financiadas pela COHAB, cuja isenção terá duração de 10 (Dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 1992 para os conjuntos já existentes, e a contar da data do financiamento, para os conjuntos futuros.

Parágrafo Único - A isenção de que trata a alínea g, deste Art. é extensiva à taxa de limpeza pública.

II - 50 (cinquenta por cento) do valor do imposto devido dos bens imóveis pertinentes aos funcionários públicos municipais quando estes só possuírem um único imóvel e usá-lo exclusivamente como sua residência.

§ 1º - A isenção que trata este artigo, na alínea "f" do inciso I será efetuada através do setor tributário competente de forma automática com base nas informações do Cadastro Imobiliário.

§ 2º - As isenções parciais de que trata este artigo no inciso II, deverão ser requeridas ao Prefeito do Município, até o final do segundo mês do ano.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 1991.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS

- P R E F E I T O -